



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000297376

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1010205-83.2024.8.26.0405/50002, da Comarca de Osasco, em que é embargante CELMI LEDO RODRIGUES JORGE, é embargado BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E SERGIO DA COSTA LEITE.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

**Embargos de declaração em Agravo interno, nº
1010205-83.2024.8.26.0405/50002**

Embargante: Celmi Ledo Rodrigues Jorge
Embargado: Banco Bradesco Financiamentos S/A.
Comarca: Osasco - 1ª Vara Cível

Órgão de 2º Grau: 37ª Câmara de Direito Privado
Relator: JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO
Voto nº 31991

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Acórdão que negou provimento ao agravo interno oposto pela embargante face à decisão monocrática que indeferiu renovação do pedido de gratuidade de justiça e determinou o recolhimento da taxa judiciária e custas de preparo recursal – Alegação de obscuridade, omissão e contradição quanto à negativa de concessão do benefício da justiça gratuita – Inocorrência – Quadro não alterado - Questões conhecidas e julgadas – Intuito de revisão – Caráter infringente – Juntada de documentos inadmissível em embargos – **Embargos declaratórios rejeitados.**

Trata-se de embargos de declaração opostos ao v. acórdão de fls. 10/13 do apenso /50001, que negou provimento ao agravo interno oposto pela embargante face à decisão monocrática que indeferiu a renovação do pedido de gratuidade de justiça e determinou o recolhimento da taxa judiciária e custas de preparo recursal.

Alega a embargante que há obscuridade, omissão e contradição no v. acórdão, pois não analisou adequadamente os documentos apresentados e se baseia na falsa premissa de que o pagamento das custas iniciais significou condições financeiras. Pede provimento para esclarecimento da obscuridade, suprimimento da omissão e eliminação da contradição e junta documentos.

É o relatório.

Não há omissão a ser suprida, contradição a ser eliminada, obscuridade a ser aclarada, e nem erro material a ser corrigido (CPC, art. 1022).

As matérias alegadas de violadas foram conhecidas, fundamentadas e julgadas pelo colegiado, nos termos do v. acórdão, não comportando qualquer revisão nesta sede de declaratórios.

Trata-se de nítido inconformismo diante do decidido, pronunciado de forma clara e objetiva quanto à manutenção da decisão de indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, quadro que não resta alterado; segue excerto do decidido: *“A despeito dos argumentos da agravante, não se verifica fato ou fundamento sólido e suficiente para a alteração do decidido. Isso porque, conforme constou da decisão agravada, foram apresentados apenas extratos de conta bancária mantida junto à Caixa Econômica Federal relativos aos meses de setembro e outubro/2024 (fls. 294/296 dos autos principais). E com este agravo se limitou a agravante a apresentar print do Meu INSS indicando a existência de empréstimos ativos e suspensos e excluídos e encerrados (fls. 08). Desse modo, a despeito dos argumentos da agravante, não se verifica fato novo ou fundamento sólido e suficiente para alteração da decisão”* (fls. 12/13 do apenso).

E o Colendo Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que não é possível juntada de novos documentos em sede de embargos de declaração:

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. DOCUMENTOS NOVOS. JUNTADA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A atribuição de efeitos modificativos aos embargos declaratórios é possível apenas em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência lógica e necessária. 2. No art. 535 do CPC inexistente previsão, quer para reabertura do debate, quer para análise de questões não abordadas nos acórdãos recorridos, notadamente quando fundados os embargos de declaração no mero inconformismo da parte. 3. A contradição que dá ensejo a embargos de declaração é a que se estabelece no âmbito

interno do julgado embargado. 4. É irrelevante a natureza da multa cominatória para fins de determinação do dies a quo de sua incidência. A aplicação como termo inicial de incidência da correção monetária para as astreintes como sendo o mesmo utilizado para as hipóteses de compensação por dano moral, qual seja, a data da fixação da quantia devida, fundamenta-se, em ambas as hipóteses, no fato de ser nesse momento que o julgador leva em consideração a expressão atual de valor da moeda, diferentemente das hipóteses em que o quantum já era certo quando do fato danoso (Súmula 43/STJ) 5. Os arts. 397 do CPC e 141, II, do RISTJ não autorizam pedido de análise de novas provas, juntadas apenas com o recurso especial e mesmo posteriormente a este. Tal providência não encontra abrigo dentro das peculiaridades dos recursos de índole extraordinária, porque mesmo as provas e contratos já examinados pelas outras instâncias não podem ser valorados pelo STJ. 6. Embargos de declaração rejeitados com aplicação de multa. (EDcl nos EDcl no REsp 1185260/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 04/05/2011).

O que se pretende é o efeito modificativo do julgado, para nova análise de questões já decididas, a tornar claro o caráter infringente dos embargos.

Discordando do raciocínio desenvolvido no v. aresto embargado, deverá o embargante se valer de espécies recursais adequadas à rediscussão da lide, o que não é possível na estreita via dos embargos de declaração.

Pelo exposto, **rejeita-se** os declaratórios.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO
Relator
(assinatura eletrônica)